

Declaratória – Autos 27.268/2010.

Autora: Daiani Radigonda Priandi.

Ré: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Daiani Radigonda Priandi, já qualificada nos autos, propôs **ação declaratória de nulidade de cláusula contratual abusiva cumulada com repetição de indébito** em face de **BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que celebrou com o réu contrato de natureza bancária, sendo que este procedeu à cobrança de encargos abusivos, a saber: a)- TAC; b)- TEC; c)- Taxa de Serviços de Terceiros e d)- Taxa de Registro. Diante disso, requereu a declaração de nulidade das cláusulas que impõe a cobrança de referidas taxas/tarifas, e respectiva devolução em dobro do indébito, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 28/36), defendeu a legalidade da cobrança da TAC e TEC, sendo que esta última, contudo, não foi cobrada. Refutou, outrossim, a existência de indébito a repetir, bem como dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 60/67.

Instadas à especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado (fls. 70), enquanto a ré se manteve inerte (fl. 70).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

Impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas, bem como não houve interesse das partes em sua produção (fls. 176/176 vº).

2 – Incidência do CDC e Possibilidade de Revisão

A título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da **Súmula 297 do STJ**, com a seguinte dicção: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nesta perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes.

3 – Encargos Indevidos

Além de estarem previamente previstas no contrato (item 7.3 – fls.14), a cobrança da “TAC” “Serviços de Terceiros”, “Registro de Contrato”, “Tributos por Parcela”, nos valores respectivos de R\$ 509,00, R\$ 513,91, R\$ 92,11 e R\$ 4,74, por boleto bancário é incontroversa.

Sucedem, porém, que referidas cobranças são abusivas, porquanto transfere à parte hipossuficiente da relação contratual obrigação

de suportar despesas administrativas inerentes à atividade da instituição financeira.

Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ: "*A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito.*" (AgRg no REsp nº 899.287/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07).

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da abusividade/nulidade destas cobrança, e, por conseguinte, a exclusão destas do débito.

Registre-se, por relevante, que, apesar da parte autora impugnar na inicial a cobrança da Tarifa de Boleto Bancário, no valor de R\$ 4,74 por carnê, o que totalizaria a quantia de R\$ 284,40, às fls. 60, ela esclareceu, que, em verdade, o débito impugnado refere-se à cobrança de "*tributos diluídos na parcela*", conforme, aliás, restou consignado às fls. 14 – item 7.4, o que reafirma, guardadas as devidas proporções a conclusão ora firmada.

4 – Repetição do Indébito

A repetição do indébito e/ou compensação, uma vez acolhidas uma das teses argüidas pela autora, é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, transitada em julgado esta decisão, caberá à autora, mediante simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), a

apuração de eventual saldo credor deduzindo-se, se for o caso, pleito executivo, ou exercer seu direito de compensação (CC/02, art. 368 e ss), nos termos do dispositivo.

De se frisar que, em casos tais, sequer é necessária a prova do erro, pois não houve pagamento voluntário, mas sim lançamentos unilaterais pela própria instituição financeira, conforme **Súmula 322, do STJ**¹.

De outra parte, fica afastada a incidência do artigo 1.531 do CC/16 e/ou art. 42, do CDC, na medida em que não ficou evidenciada conduta maliciosa do réu (Súmula 159 do STF)².

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes** os pedidos deduzidos na inicial para o fim de, no(s) negócio(s) jurídico(s) celebrado(s) entre as partes, determinar a exclusão da TAC, “Serviços de Terceiros”, “Registro de Contrato” e “Tributos por Parcela”, conforme fundamentação.

Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior.

¹ **Súmula 322, do STJ** – Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em corrente, não se exige a prova do erro.

² **Súmula 159 do STF** - Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. (D. Civ.).

A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219).

Considerando o contexto desta decisão, condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) (CPC, art. 20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 07 de dezembro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito